



**REGULAMENTO DE GESTÃO
FUNDO DE PENSÕES ABERTO
FÉNIX DINÂMICO**

Artigo 1º Definições

1. O Fundo de Pensões "**FÉNIX DINÂMICO**", adiante designado por Fundo, é um património exclusivamente afecto à realização de um ou mais Planos de Pensões, que se constitui por tempo indeterminado.

2. A entidade gestora do Fundo é a FÉNIX – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SARL (adiante designada por FÉNIX), com sede no Largo Saydi Mingas 14º Andar, Edifício do BPC, em Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o nº 671, com o capital social de Usd 1.250.000,00, (Um milhão e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) contribuinte fiscal nº 5403088113 a quem cabem todas as funções de administração, gestão e representação por conta e em nome dos Associados e Participantes.

3. Para efeitos do presente regulamento designa-se por:

a) Participante, a pessoa singular que em função das circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do fundo.

b) Contribuinte, a pessoa singular que adquire Unidades de Participação ou a Pessoa Colectiva que efectua contribuições a favor e em nome dos participantes.

c) Beneficiário, a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no Plano de Pensões, independentemente de ser Participante.

d) Associado, a Empresa ou Instituição (pessoa colectiva) cujo plano de pensões é objecto de financiamento pelo Fundo.

e) Adesão Individual ao Fundo, a subscrição de Unidades de Participação por um Contribuinte.

f) Adesão Colectiva ao Fundo, a subscrição de Unidades de Participação pelos Associados que pretendem aderir ao Fundo. 4. O património do Fundo é autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Associados, dos Participantes, dos Contribuintes ou da Entidade Gestora.

Artigo 2º Objecto

O objectivo do Fundo é a concessão de pensões, a título de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência. Poderá ainda conceder reembolsos antecipados nos termos deste regulamento nos casos de adesão

individual, e ainda nos casos de adesão colectiva, na parte que se refere às contribuições próprias dos Participantes.

Artigo 3º Constituição do Fundo

O Fundo de Pensões “FÉNIX DINÂMICO” considera-se constituído a partir da compra da primeira unidade de participação (u.p.).

Artigo 4º Unidades de Participação (u.p.)

1. O valor de subscrição, na data de instituição do Fundo, de cada Unidade inteira de Participação é de 20,00 US\$. 2. A subscrição de Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de Unidades desmaterializadas.

3. O registo informático de Unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, junto da FÉNIX, relativa à posição de cada Participante ou Associado (no caso de adesão colectiva), da qual constará a sua identificação, o número total de Unidades de Participação detidas, os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas e a respectiva data de subscrição.

4. Com a primeira aquisição de Unidades de Participação, será emitido um certificado de adesão representativo das Unidades de Participação subscritas. A cada certificado de adesão corresponde uma conta e a cada conta corresponde um certificado de adesão.

5. Sempre que, em cada semestre, se verificarem novas aquisições de Unidades de Participação será emitido um extracto de conta comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo e do número de Unidades de Participação adquiridas, no qual constará o número do contrato de adesão, definido nos termos do Artigo 4º, do presente regulamento.

6. O valor de cada Unidade de Participação é o quociente do valor patrimonial líquido, à data do cálculo, (valor dos activos financeiros, valorizados de acordo com a normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos) pelo número de Unidades de Participação em circulação.

7. Em caso de adesão individual, a titularidade das Unidades de Participação é do Participante.

8. Em caso de adesão colectiva que financie um plano de pensões não contributivo, a titularidade das Unidades de Participação é do Associado, a menos que o Plano de Pensões financiado por estas determine o contrário, nos termos da 2ª parte do ponto 2.1 do Artigo 6º.

9. No caso de planos de pensões contributivos, os beneficiários têm direito ao reembolso do montante determinado em função das contribuições efectuadas pelos participantes, nas condições estabelecidas na lei, nas normas em vigor e no Artigo 12º.

10. Será estabelecida uma relação cronológica de todas as operações realizadas relativamente a cada contrato de adesão colectiva a este Fundo.

Artigo 5º **Depositários**

1. As funções de Depositário serão exercidas, de acordo com a lei, pelo Banco de Poupança e Crédito, com sede em Luanda, o qual cobrará as importâncias constantes do contrato de depósito a título de remuneração pelas funções de Depositário, cujo valor máximo é do equivale a 0,1% por ano sobre o valor do património líquido do Fundo, na data do cálculo.
2. A FÉNIX poderá, adicionalmente, contratar outras instituições depositárias, mediante aviso prévio ao Instituto de Supervisão de Seguros.

Artigo 6º **Participantes e Associadas**

1. Adesão individual

A qualidade de Participante adquire-se pela aceitação por escrito pela FÉNIX, da proposta de aquisição de Unidades de Participação assinada pelo Contribuinte, a qual pressupõe a aceitação por escrito do presente regulamento.

Será celebrado um contrato de adesão individual entre o Contribuinte e a FÉNIX, do qual constará o presente documento ou a data da sua publicação no Diário da República.

2. Adesão colectiva

A qualidade de Associado adquire-se pela aceitação, por escrito, pela FÉNIX, da proposta de aquisição de Unidades de Participação assinada pelo Associado, a qual pressupõe a aceitação do presente regulamento.

Será celebrado um contrato de adesão ao Fundo entre o Associado e a FÉNIX, do qua constarão este regulamento, a definição do Plano de Pensões a financiar, as informações estipuladas pelas leis e normas em vigor.

Artigo 7º **Aquisição de Unidades de Participação**

1. Adesão individual

No momento da primeira aquisição de Unidades de Participação, deverão ser fornecidas à FÉNIX as informações necessárias à subscrição das Unidades de Participação, nomeadamente, identificação do Participante e Contribuinte

2. Adesão colectiva

Será celebrado um contrato de adesão ao Fundo entre o Associado e a FÉNIX, do qual constarão o presente regulamento, a definição do Plano de Pensões a financiar, as informações estipuladas pelas leis e normas em vigor. No momento da primeira aquisição de Unidades de Participação e sempre que se registarem alterações na população de Participantes, deverão ser fornecidas à Entidade Gestora as informações necessárias à subscrição das mesmas, nomeadamente, as informações pertinentes para a celebração do contrato de adesão referido no número 2 do Artigo 4º deste regulamento.

3. As correcções aos dados fornecidos no momento da subscrição só serão válidas a partir do momento da sua recepção na Entidade Gestora.

Artigo 8º **Direitos dos Participantes e dos Associados**

1. Adesão individual

Os Participantes têm direito:

1.1 À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação por si detidas.

1.2 Ao reembolso das suas Unidades de Participação de acordo com a lei, as normas em vigor e o contrato de adesão individual.

1.3 À transferência das suas Unidades de Participação para outro Fundo, nos termos deste regulamento.

1.4 À informação periódica e detalhada sobre a vida do Fundo, nos termos da Lei.

2. Adesão colectiva

Os Associados têm direito:

2.1. À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas. No caso de o plano de pensões consagrar direitos

adquiridos pelos participantes, o Associado cede obrigatoriamente a titularidade das u.p. a eles devidas nas condições e momento determinados no contrato de adesão.

2.2. À transferência das suas Unidades de Participação para outro Fundo, nos termos deste regulamento e do contrato de adesão.

2.3. À informação periódica e detalhada sobre a vida do Fundo, nos termos da Lei.

Artigo 9º **Gestão do Património**

1. No exercício da sua Função como entidade gestora, compete à FÉNIX:

a) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos da Lei e das normas em vigor, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo.

b) Controlar a emissão e o reembolso das Unidades de Participação.

c) Proceder à celebração, em nome e por conta dos Participantes, dos contratos de seguro, nos casos em que estes desejem esta forma de reembolso.

d) Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo.

2. Sem prejuízo das suas responsabilidades, a FÉNIX poderá estabelecer, nos termos da lei, mandatos de gestão de activos abrangendo uma parte ou a totalidade dos activos do Fundo.

Artigo 10º **Política de Aplicações**

1. A política de aplicações do Fundo consta do Anexo I a este regulamento do qual faz parte integrante.

2. O Fundo de Pensões FÉNIX DINÂMICO destina-se a participantes que compreendem que o valor dos investimentos pode flutuar, e esperam oscilações de preço da u.p. de valor significativo.

3. É vedada a concessão de empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação por si detidas.

Artigo 11º **Remuneração da Entidade Gestora**

1. Como remuneração dos seus serviços de gestão e de controlo do Fundo, a FÉNIX retirará do Fundo uma comissão de gestão resultante da aplicação da taxa, calculada em cada valorização das Unidades de Participação, cujo valor máximo diário é de 0,00008333333 sobre o valor do património líquido do Fundo na data do cálculo.

2. A FÉNIX cobrará, aos Participantes ou aos Associados, as comissões de emissão, de reembolso e de transferência indicados no contrato de adesão:

a) A comissão de emissão pode ser composta de duas partes: uma parte fixa, que se designa por custo do contrato, que tem o valor máximo de 15 US\$, e outra variável que incide sobre o valor de cada contribuição, e que tem o valor máximo de 5% e mínimo de 3,5%;

b) A comissão de reembolso incide sobre o valor das u.p. a reembolsar, antes de deduzidos quaisquer impostos ou taxas, e tem o valor máximo de 5% e mínimo de 3,5%;

c) A comissão de transferência incide sobre o valor das u.p. a transferir, antes de deduzidos quaisquer impostos ou taxas e tem o valor máximo de 5%.

3. O custo do contrato será acrescido ao valor da primeira contribuição. Ao valor de cada contribuição será deduzida a parte variável da comissão de emissão, nos termos do número anterior, sendo o montante restante convertido em Unidades de Participação do Fundo.

4. A comissão de reembolso será deduzida ao valor líquido a reembolsar.

Artigo 12º

Compra de seguros de risco 1.

1. Como preço de compra de seguros de risco complementares ao Fundo, cujo capital seja proporcional ao valor das u.p. em circulação e cujo preço dependa apenas do capital seguro, a FÉNIX poderá retirar do Fundo uma quantia complementar à indicada no nº 1 do Artigo 9º, que resulta da aplicação da taxa indicada no contrato de adesão ao valor do património líquido do Fundo, na data do cálculo, em cada valorização das Unidades de Participação.

2. Os seguros de risco complementares ao Fundo estarão claramente estabelecidos no contrato de adesão, mesmo que sejam alvo de contratos separados.

Artigo 13º

Rendimentos

Os rendimentos líquidos do Fundo serão objecto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos reflectir-se-á no valor das Unidades de Participação.

Artigo 14º

Reembolsos

1. Os Participantes ou Associados apenas poderão exigir o reembolso total ou parcial das Unidades de Participação nas condições e formas previstas no contrato de adesão, no presente regulamento e nas leis e normas em vigor

2. O reembolso deve ser solicitado mediante pré-aviso de 30 dias úteis, obrigando-se a FÉNIX a efectuar o seu pagamento durante aquele período

3. Adesão individual

Os Participantes ou os Beneficiários poderão optar por qualquer das modalidades de pagamento do reembolso legalmente autorizadas, a partir da data da sua reforma, de reforma antecipada ou dos 50 anos de idade.

Poderá ainda o reembolso ser solicitado pelo participante nos casos de invalidez, desemprego de longa duração ou doença grave e incapacidade permanente para o trabalho qualquer que seja a sua causa, entendidos estes conceitos nos termos da lei em vigor e pelos herdeiros legítimos, em caso de morte do participante. A comissão de reembolso constante do contrato de adesão poderá diferenciar os valores de acordo com a situação.

4. Adesão colectiva

O pagamento dos benefícios de uma adesão colectiva será efectuado de acordo com o estabelecido no Plano de Pensões. Se este for contributivo, as contribuições efectuadas pelo Participante poderão ser reembolsadas nos casos previstos no Plano de Pensões e ainda nos casos previstos para o reembolso das adesões individuais.

5. O valor das Unidades de Participação reembolsadas será referido à data do processamento do pagamento dos benefícios ou do reembolso.

6. No caso de reembolso parcial em que o Participante optou por não exigir a totalidade do valor do plano de poupança que reunia as condições legais para ser reembolsável, o reembolso do remanescente pode ser livremente exigido pelo Participante a qualquer tempo.

Artigo 15º **Transferência**

1. O Participante, em caso de adesão individual, ou o Associado, em caso de adesão colectiva, poderá ordenar a transferência de Unidades de Participação deste Fundo para outro Fundo de Pensões Aberto, independentemente de ser ou não gerido pela FÉNIX, mediante pedido por escrito, com antecedência mínima de 30 dias úteis.
2. A transferência far-se-á diretamente entre os Fundos, e entre as entidades gestoras, quando tal for aplicável, ao valor que cada Unidade de Participação tiver à data da conversão, deduzida da comissão de transferência, e sem prejuízo do estipulado no Artigo 6º deste regulamento.
3. Em caso de transferência deste Fundo para um outro Fundo gerido por outra entidade gestora, a FÉNIX, após receber o pedido de transferência e a declaração de aceitação da outra entidade gestora processará a transferência no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo informar o Participante, nos 5 dias úteis subsequentes, do valor transferido, deduzido da comissão de transferência, e da data a que se reporta a transferência.
4. Em casos devidamente fundamentados, pode a FÉNIX solicitar ao Instituto de Supervisão de Seguros a possibilidade de, durante determinado período, suspender os pedidos de transferência formulados pelos Participantes.
5. Quando, na opinião da FÉNIX, tal transferência seja benéfica para as partes envolvidas, o depósito dos valores do Fundo poderá ser transferido, total ou parcialmente para outra instituição depositária.
6. O FUNDO poderá ser transferido para outra entidade gestora, por decisão da FÉNIX. Neste caso, os Participantes, Contribuintes e Associados serão avisados por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data prevista para a transferência.
7. A decisão de transferência do Fundo para outra entidade gestora será precedida da autorização do Instituto de Supervisão de Seguros.
8. Sempre que se verifique uma alteração substancial da política de investimentos do Fundo que altere o seu perfil de risco, bem como a transferência para outra Entidade Gestora, a FÉNIX notificará individualmente cada participante desse facto, sendo-lhe conferida a possibilidade de transferir, sem aplicação da comissão de transferência, o valor das suas u.p. para outro Fundo de Pensões aberto gerido pela Fénix ou por outra entidade, durante um prazo pré-determinado.

Artigo 16º Extinção do Fundo

1. A FÉNIX poderá decidir sobre a extinção do Fundo quando este realizar o seu objectivo ou no caso de a sua realização se tornar impossível.

2. A decisão de extinção do Fundo será precedida da autorização do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Administração Pública Emprego e Segurança Social.
3. Em caso algum poderão os Participantes, Contribuintes ou Associados exigir a liquidação ou partilha do Fundo.
4. Em caso de extinção do Fundo, as Unidades de Participação em circulação serão transferidas para outro Fundo de Pensões.

Artigo 17º

Decisão de Extinção do Fundo

A decisão de extinção do Fundo será publicada com a antecedência mínima de um mês sobre a data prevista para a sua extinção em dois jornais de grande circulação, um dos quais em Luanda.

Artigo 18º

Extinção das Entidades Gestora e Depositária

A extinção ou cessação de actividades da FÉNIX e/ou da Entidade Depositária não produzirá a extinção do Fundo, mas a transferência da sua gestão para outras entidades gestoras de Fundos de Pensões ou bancárias.

Artigo 19º

Adesão individual Suspensão da Emissão

A FÉNIX poderá suspender a aceitação de novas propostas ou restringir a aceitação das que lhe forem apresentadas, sempre que considere que o interesse dos Participantes ou dos Associados o aconselhe.

Artigo 20º

Informação e Publicação de Contas

1. A FÉNIX publicará no último dia de cada mês no Boletim da Bolsa de Valores de Luanda e num jornal de grande circulação de Angola a composição discriminada dos activos que integram o Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação.
2. O valor das Unidades de Participação é calculado mensalmente, se outra periodicidade não for imposta por lei.

Artigo 21º **Conflitos**

Os diferendos surgidos entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente regulamento, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, designadamente relacionados com a interpretação, integração e execução das respectivas disposições, incluindo a sua actualização ou revisão, serão dirimidos por recurso à arbitragem.

Artigo 22º Lei Aplicável

O presente regulamento será interpretado e regulado de acordo com a lei angolana.

Artigo 23º **Alterações ao Regulamento**

Este regulamento poderá ser alterado após a aprovação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Administração Pública Emprego e Segurança Social, nos casos em que o interesse dos participantes ou alterações do enquadramento jurídico ou fiscal o justifiquem ou aconselhem.

Luanda, 23 de Outubro de 2006

Conselho de Administração
O Presidente

Mário Jorge de Alcântara Monteiro

ANEXO
FUNDO DE PENSÕES FÉNIX DINÂMICO
Política de Investimentos

1. O património do fundo só pode ser constituído por valores mobiliários, participações em instituições de investimento colectivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários, outros activos de natureza monetária, terrenos e edifícios inscritos no registo predial como integrantes do Fundo de Pensões e desde que não sejam de exploração industrial ou que não tenham uma vocação de tal forma específica que torne difícil a sua venda pelo Fundo, bem como por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários sobre terrenos e edifícios nas mesmas condições e por créditos decorrentes de empréstimos, excepto aos participantes com base nas unidades de participação por si detidas, bem como por outros activos permitidos por lei.

2. Os terrenos e edifícios previstos no número anterior podem figurar em regime de compropriedade desde que o(s) outro(s) comproprietário(s) confira(m) procuração bastante irrevogável autorizando a entidade gestora, na qualidade de administradora do Fundo, a gerir e dispor do terreno e edifício como bem entenda, incluindo a respectiva alienação e designadamente em sequência de instruções concretas do Instituto de Supervisão de Seguros .

3. Podem ser utilizados instrumentos financeiros derivados e operações de reporte e de empréstimo de valores.

4. As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente, nomeadamente as que se refiram a segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez. Serão privilegiados os investimentos que, pela sua natureza ou maturidade proporcionem as condições para que as garantias eventualmente oferecidas sejam cumpridas.

5. A composição do património do Fundo deve obedecer às seguintes regras e limites:

TIPO DE ACTIVO FINANCEIRO	LIMITES DE EXPOSIÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA
a) Acções cotadas e Fundos de Investimento Mobiliário de Acções	15-45%	30%
b) Imobiliário directo e Fundos de Investimento Imobiliário	0-20%	10%
c) Valores mobiliários não admitidos à cotação e Hedge Funds	0-10%	0%
d) Obrigações, incluindo Títulos do Estado, Fundos de Investimento Mobiliário de Obrigações e liquidez	50-70%	60%
e) Outros valores	0-5%	0%

Sem prejuízo do estipulado no quadro anterior, o património do Fundo deve observar os seguintes limites:

a) No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não podem representar mais de 10% do Fundo;

b) O limite fixado na alínea anterior é de 15% relativamente ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a Entidade Gestora em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em relação idêntica;

c) Os créditos decorrentes de empréstimos hipotecários têm um limite de 10%;

d) Um máximo de 20% pode ser representado por instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e outros instrumentos monetários.

6. São fixados os limites geográficos seguintes relativos ao investimento:

Angola, Africa do Sul, NAFTA, ZONA EURO	Europa ex-Euro	OUTRAS ZONAS
0-100%	0-50%	0-15%

7. Aplicações em moeda diferentes da da denominação do Fundo sem cobertura do risco de câmbio têm o limite máximo de 10 %.

8. A entidade gestora exercerá todos os poderes como representante do Fundo, nomeadamente os seus direitos de voto, no interesse exclusivo do Fundo de Pensões.